



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 15 de setembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.827

Recurso nº 82.537 - IRPJ - EX. DE 1975

Recorrente ORGANIZAÇÃO TÉCNICO CONTÁBIL-SEVERINO RAMOS (Severino Ramos da Silva)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - A transferência de bens pertencentes ao titular da firma individual para o patrimônio da firma, no início de suas atividades, não caracteriza suprimento de caixa passível de comprovação.

Não configura omissão de receita, o suprimento de caixa feito no mês do início das atividades da empresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO TÉCNICO CONTÁBIL-SEVERINO RAMOS (Severino Ramos da Silva):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 15 de setembro de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM Sessão de: 18 SET 1980 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0520.028.599/75

RECURSO N.º: 82.537

ACÓRDÃO N.º: 101-71.827

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO TÉCNICO CONTÁBIL-SEVERINO RAMOS (Severino Ramos da Silva)

R E L A T Ó R I O

Contra a firma individual ORGANIZAÇÃO TÉCNICO-CONTÁBIL SEVERINO RAMOS (Severino Ramos da Silva), estabelecida em Vitória da Conquista - BA, foi lavrado em 27/05/75 o Auto de Infração de fls. 52, com a exigência do recolhimento do Imposto de Renda de Cr\$76.225,00, acrescido da multa de Cr\$38.112,00 (50%), em virtude de haver apurado a fiscalização, que no exercício de 1975, ano-base de 1974, infringiu os arts. 155, 224 § 1º e 407 "c" do RIR/66, ao praticar a seguinte irregularidade:

"Cr\$254.085,00 - Suprimentos de numerário, referente ao saldo constante do balanço geral de 1974, na conta 401.4 - SEVERINO RAMOS DA SILVA - CONTAS CORRENTES, tendo em vista a falta de comprovação da origem dos recursos que proporcionaram a efetivação dos empréstimos feitos pela pessoa física, durante o ano-base".

Não se conformando com a exigência a interessada interpôs tempestivamente a impugnação de fls. 60/66.

Em seu arrazoado assim procura demonstrar a procedência do saldo de Cr\$254.084,70, levado a crédito da escrituração mon-

tada em nome de SEVERINO RAMOS DA SILVA - C/C:

- 01.1 - Valor do numerário recebido pela Organização Técnico Contábil - SEVERINO RAMOS, cfe. lançamento anexo nº 73..... Cr\$ 50.000,00
- 01.2 - Valor de diversos móveis e utensílios adquiridos diretamente pelo impugnante e transferidos para a Organização, aquisição feita em 13.12.73, cfe. autos de arrematação anexos e partida de Diário nº 74, doc. 75 e 76, anexos Cr\$ 21.200,00
- 01.3 - Valor de móveis e utensílios, adquiridos à Eletrogás - Eletro-Domésticos Ltda., cfe. nota fiscal nº 1299, em 31.12.73, pago diretamente por Severino Ramos da Silva e transferidos para a Organização Técnico-Contábil Severino Ramos, cfe. lanç. nº 78 Cr\$ 6.294,70
- 01.4 - Valor de uma máquina de somar Olivetti, Suma Prima, adquirida por Severino Ramos da Silva ao sr. Valdívio Aguiar, cfe. recibo nº 801 - lanç. Diário nº 79 Cr\$ 700,00
- 01.5 - Valor diversos móveis e utensílios, adquiridos ao sr. Antônio Oliveira, de seu uso profissional, cfe contrato anexo, lanç. nº 81, contrato nº 82 (2.1.74) Cr\$ 30.000,00
- 01.6 - Valor diversos materiais adquiridos por Severino Ramos da Silva à Soc. Ficha Tríplice Limitada, em 30.10.73 e 18.01.74, transferido para a Organização, cfe. lanç. nº 83, notas fiscais 034,13.353, doc. nº 84 e 85, anexo.. Cr\$ 2.422,00
- 01.7 - Valor diversos bens e móveis e utensílios, cfe. lanç. nº 86 e relação nº 87 Cr\$ 62.000,00
- 01.8 - Valor de 2 máquinas de somar Olivetti adquiridas por Severino Ramos da Silva, cfe. lanç. nº 91 e dupl. 990, nº do doc. 92 Cr\$ 4.900,00
- 01.9 - Valor de uma máquina de contabilidade usada, marca ASCOTTA, adquirida a Promec Ltda., cfe. rec. lanç. nº 93, doc. 94 Cr\$ 15.000,00
- 01.10- Valor de uma máquina eletrônica adquirida por Severino Ramos da Silva, a Toshiba Nomura Bahia, cfe. dupl. B-1.687A-971, lanç. 95, docs. 96 e 97 Cr\$ 3.500,00
- 01.11- Valor de diversos móveis e utensílios adquiridos por Severino Ramos da Silva e transferidos a crédito de s/conta junto à organiza-

ção jurídica, cfe. lanç. nº 98, dupl. 10.510,
doc. nº 99, anexo Cr\$ 9.000,00

01.12 - Valor líquido do financiamento do carro, cfe.
lanç. 100, docs. 101, 102, 103, 104, 105, ane
xos Cr\$ 18.328,00

01.13 - Valor da compra de uma máquina de contabilida
de Ascotta, 5 somadores, adquirida diretamen
te por Severino Ramos e transferida para a
Organização, cfe. lanç. 106, docs. 107 e 108,
dupl. 4336 e 17346 Cr\$ 30.740,00

Total dos bens e aquisições levados a crédito
da 401.410 Severino Ramos da Silva - C/C, jun
to à Organização, conforme ficha do razão.... Cr\$254.084,70

A seguir faz um demonstrativo da situação patrimo
nial do titular da firma, segundo o qual, remanesce a favor do mes
mo, como disponibilidade, a quantia de Cr\$290.397,49.

Para justificar a disponibilidade financeira, infor
ma haver vendido propriedade imobiliárias, rebanho bovino, quotas
de capital de firma e renda líquida constante de suas declarações de
rendimentos dos exercs. de 1971 a 1974.

Observa que apenas a quantia de Cr\$50.000,00, fora
posta a disposição da Organização no início de suas atividades (02.
01.74) e que os restantes Cr\$204.084,70, se referem a diversas aqui
sições de bens móveis e utensílios, alguns adquiridos antes da ex
ploração das atividades e a maioria também no início, sendo que al
guns desses já pertenciam ao titular e outros foram transferidos pa
ra sua posse, como sejam os móveis e utensílios da extinta socieda
de Técnico Contábil Ltda., por força do distrato social apenso ao
processo.

Tanto o numerário posto a disposição da Organização
como as aquisições - bens de propriedade do titular - acervo imobi
lizado da extinta sociedade Técnico Contábil Ltda., se acham devida
mente discriminados, acompanhados dos respectivos documentos e par
tidas, inclusive as fls. do Caixa-Diário, livro este devidamente au
tenticado e revestido de todas as formalidades legais, possuindo, co
mo possui, força probante perante a lei



Quanto ao mérito procura amparo em Acórdão deste Colegiado que reconhece não configurar omissão de receita, o suprimimento de caixa ainda que não comprovado, feito no início da atividade da empresa (processo nº 172.024/68).

Conclui afirmando que ficou evidenciado que tanto a pessoa física do titular quanto a pessoa jurídica apresentaram não só a comprovação dos recursos que proporcionaram as aplicações, como também todos os recibos, documentos, contratos, registros, escrituras, etc. que possibilitaram os recursos.

Anexa os documentos de fls. 67/158.

As fls. 161/171, o autuante prestou as informações lidas em sessão.

A seguir (fls. 175/176), a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu sua decisão julgando procedente a ação fiscal.

Daí o recurso tempestivo interposto pela interessada, que é lido na íntegra em plenário para a boa elucidação da matéria nele tratada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não assiste razão à recorrente quando afirma em seu recurso que é para todos os fins de direito e obrigações - Pessoa Física.

Isso porque tal afirmativa se conflita frontalmente



te com o art. 16 do Regulamento então vigente, hoje reproduzido no art. 100 do RIR/75, que assim dispõe:

"Art. 16 - As empresas individuais para os efeitos do imposto de renda, ficam equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º - São empresas individuais:

- a) as firmas individuais;
- b) as pessoas físicas que em nome individual explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica, de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, inclusive:

....."

Somente os titulares de empresas individuais de reduzida receita bruta anual prevista no art. 19 do mesmo RIR, que estão isentas do imposto de renda, deverão computar na respectiva declaração de pessoa física, nas cédulas em que couberem, os rendimentos auferidos dessas empresas.

Pelo que se verifica dos autos (informação fiscal de fls. 161) a recorrente iniciou suas atividades no ano-base de 1974, sucedendo a Sociedade Técnica Contábil Ltda.

O único suprimento de caixa feito em dinheiro, foi de Cr\$50.000,00, tendo sido contabilizado em 31/1/74 (fls.116).

Os demais suprimentos estão representados por bens móveis e utensílios, então de propriedade do titular, que foram transferidos à recorrente, sendo o titular creditado pelos valores desses bens.

No que concerne ao suprimento feito em dinheiro, a jurisprudência deste Colegiado tem reconhecido reiteradamente que



"não configura omissão de receita, o suprimento de caixa, ainda que não comprovado, feito no início da atividade da empresa."

Daí se infere que tendo sido feito o suprimento no primeiro mês de funcionamento da firma, não poderia o mesmo ser caracterizado como omissão de receita sob o fundamento de que não foi comprovado.

Quanto aos suprimentos realizados através da entrega de móveis e utensílios é de se considerar que:

- 1 - Cr\$21.200,00 - Corresponde a aquisição de móveis e utensílios, feita pelo supridor, conf. Auto de Arrematação (comprovantes de fls. 120/121), transferidos para a firma em 2/1/74 (fls. 119);
- 2 - Cr\$ 6.294,70 - Corresponde a aquisição de móveis e utensílios, feita pelo supridor, conf. nota fiscal nº 1.299, emitida por Eletrogãs - Eletro - Domésticos Ltda. (fls. 121-B), transferidos para a firma em 2/1/74 (fls. 121-A);
- 3 - Cr\$ 700,00 - Corresponde a aquisição de uma máquina Olivetti Suma Prima 20, adquirida pelo supridor a Valdívio Aguiar (fls. 121-E), transferida para a firma em 8/1/74 (fls. 121-D);
- 4 - Cr\$30.000,00 - Corresponde a aquisição de móveis e utensílios, feita pelo supridor, conf. contrato de compra e venda pactuado com o sr. Antonio de Oliveira (fls. 122), transferidos para a firma em 2/1/74 (fls. 121-F);
- 5 - Cr\$ 2.422,00 - Corresponde a aquisição de diversos materiais livros e fichas, feita pelo supridor à Soc. Contábil Ficha Tríplice Ltda., conf. notas fiscais nºs 034 e 13353 (fls. 124/125), transferidas para a firma em 18/1/74 (fls. 123);
- 6 - Cr\$62.000,00 - Corresponde a aquisição de móveis e utensílios, feita pelo supridor à Soc. Técnica Contábil Ltda. (fls. 127), transferidos para a firma em 2/1/74 (fls. 126)

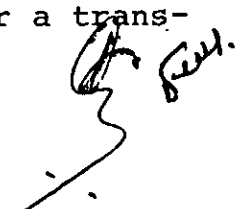
[Handwritten signature]
Fuel.

- 7 - Cr\$ 4.900,00 - Corresponde a aquisição de 2 máquinas de somar Olivetti e uma máquina de somar Precisa, feita pelo supridor a Citymag Ltda. (fls. 132), transferidas para a firma em 8/4/74 (fls. 131);
- 8 - Cr\$15.000,00 - Corresponde a aquisição de uma máquina de contabilidade marca Ascota, feita pelo supridor à Promec Ltda. (fls. 134), transferida para a firma em 17/05/74 (fls.133);
- 9 - Cr\$ 3.500,00 - Corresponde a aquisição de uma máquina de calcular eletrônica Toshiba, feita pelo supridor à Nomura Bahia Equipamentos Eletrônicos e Implantação de Sistemas Ltda. (fls. 136/137), transferida para a firma em 18/7/74 (fls.135);
- 10 - Cr\$ 9.000,00 - Corresponde a aquisição de aparelhos eletro domésticos e móveis, feita pelo supridor à Eletrogás (fls.139), transferidos para a firma em 20/7/74 (fls.138);
- 11 - Cr\$18.328,00 - Importe do financiamento do carro Ford Maveric, adquirido a Discar Dist. de Carros S.A., pela recorrente, cujo débito de financiamento líquido passa a responsabilidade de pagamento direto do supridor, que autorizou o Banco Econômico S.A. a debitar as prestações em sua conta particular (fls.142/146);
- 12 - Cr\$30.740,00 - Corresponde a aquisição de uma máquina de contabilidade Ascota (170/5, cadeira, mesa e estabilizador, feita pelo supridor a Cimpro Cia. Imp. de Máquinas p/processamento de Dados (fls. 149/150), transferidos para a firma em 4/9/74 (fls. 148).

Todos os documentos de compra dos bens foram emitidos contra o sócio supridor, cabendo-lhe pois a responsabilidade dos pagamentos.

O ingresso dos referidos bens no patrimônio da firma é fato inconteste.

Desta maneira torna-se difícil enquadrar a trans-

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

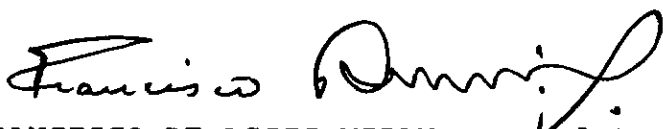
Acórdão nº 101-71.827

ferência dos bens para o patrimônio da firma como um suprimento de origem não comprovada e muito menos a existência de um empréstimo feito pela pessoa física à firma da qual é titular.

O que vislumbramos no caso enfocado foi uma autêntica entrega de bens pertencentes ao titular, para compor o patrimônio da firma, o que difere em muito do suprimento de caixa.

recurso

Por todas essas razões, voto pelo provimento do


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.